



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### **MENSAGEM DE LEI N° 160/2022.**

**Maringá, 16 de novembro de 2022.**

**Exmo. Senhor Presidente:**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei da Agência Maringaense de Regulação – AMR.

A presente proposta de modernização visa estabelecer critérios mais objetivos e claros para os administrados, sejam eles os prestadores dos serviços públicos, sejam seus usuários, assegurando-se, assim, regras adequadas de tarifas, fiscalização, normas para prestação dos serviços, regulação de contratos, prestações de contas, dentre tantas outras funções abrangidas pela Lei.

Assim, faz-se imprescindível que seja aprovada a alteração legislativa que ora ser propõe, a fim de que a AMR possa cumprir sua missão e objetivo fim, que é garantir ao Maringaense a correta e boa prestação do serviço público, seja ele delegado ou não, mantendo Maringá no topo das melhores cidades para se viver.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:  
**MARIO MASSAO HOSSOKAWA**  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 16/11/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Marques Sapata, Diretor(a)-Presidente**, em 16/11/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 18/11/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0981796** e o código CRC **0A2A7EDF**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº

**Autoria: Poder Executivo.**

Cria a Agência Maringaense de Regulação, revoga a Lei Complementar nº. 1315/2022 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte**

### LEI COMPLEMENTAR Nº.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criada a Agência Maringaense de Regulação - AMR, autarquia especial com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, por prazo indeterminado.

**Art. 2º** A AMR tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados e os operados diretamente pelo Município, podendo estender sua competência, quando necessário, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual.

**Art. 3º** A AMR atuará como autoridade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

**Art. 4º** A AMR tem como objetivos principais de atuação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - realizar a regulação de contratos, bem como a prestação de contas das concessões ou delegações oriundas da saúde, saneamento, infraestrutura, meio ambiente, transporte público e demais setores aplicados nesta Lei.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**Art. 5º** A AMR tem como atribuição, além de outras previstas em lei, o exercício independente de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados de Maringá e dos operados diretamente pelo Município, visando à regularidade, à eficiência, à continuidade, à segurança, à atualidade, à generalidade, à cortesia na sua prestação e à modicidade das tarifas.

**Art. 6º** Compete à AMR:

I - editar normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e social da prestação dos serviços públicos delegados de Maringá e dos operados diretamente pelo Município mediante tarifa, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) medição, faturamento e cobrança de serviços;

- f)** avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
  - g)** plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
  - h)** subsídios tarifários e não tarifários;
  - i)** padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
  - j)** medidas de contingência e de emergência, inclusive racionamento;
  - k)** fiscalizar a existência e efetiva contratação de equipe multidisciplinar com quantitativo de profissionais compatíveis com a necessidade do atendimento, garantindo profissionais técnicos, legalmente habilitados;
- II** - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;
- III** - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço;
- IV** - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;
- V** - fazer funcionar mecanismos de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas;
- VI** - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários de serviços públicos;
- VII** - receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;
- VIII** - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;
- IX** - analisar os reajustes e, quando for o caso, as revisões das tarifas e das demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços regulados, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador de serviço, na forma prevista nos instrumentos de delegação;
- X** - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam apropriação social dos ganhos de produtividade;
- XI** - recomendar ao titular a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XII** - recomendar ao titular a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XIII** - propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
- XIV** - requisitar informações relativas ao serviço público delegado, quando for o caso;
- XV** - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, prestador do serviço e/ou usuários;
- XVI** - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares dos serviços regulados;
- XVII** - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, bem como manutenção atualizada por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – Internet;
- XVIII** - fiscalizar a qualidade do serviço por meio de indicadores e procedimentos amostrais;
- XIX** - auxiliar o prestador do serviço no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos da prestação do serviço;
- XX** - coibir a prestação clandestina dos serviços públicos, aplicando as sanções cabíveis;
- XXI** - submeter ao Chefe do Poder Executivo, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços;
- XXII** - acompanhar e auxiliar a execução dos planos municipais para os serviços públicos delegados e possíveis de delegação;
- XXIII** - administrar os seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- XXIV** - prestar contas de sua administração ao Conselho Consultivo e órgãos competentes;

**XXV** - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

**XXVI** - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seu quadro de pessoal, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

**XXVII** - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

**XXVIII** - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo;

**XIX** - opinar sobre eventuais propostas de prorrogação de prazo dos instrumentos de delegação dos serviços delegados a este Município;

**XXX** - prevenir e reprimir o abuso econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

**§ 1º** As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

**§ 2º** A AMR receberá e se manifestará conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

**Art. 7º** A AMR fica previamente autorizada a prestar serviços e exercer suas funções junto a outros entes da federação, mediante outorga expressa dos titulares dos serviços concedidos ou delegados, de forma individualizada e organizados em consórcios, associações ou por outras formas admitidas em lei.

**§ 1º** No caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

**§ 2º** Para exercício das atribuições previstas neste artigo, deverá ser celebrado contrato de serviços, do qual constará minimamente:

**I** - qualificação das partes;

**II** - descrição do instrumento de outorga da prestação dos serviços;

**III** - descrição do objeto a ser pactuado;

**IV** - prazo da prestação de serviços;

**V** - direitos e obrigações das partes;

**VI** - valor, referencial e forma de remuneração;

**VII** - prazo de vigência;

**VIII** - requisitos e possibilidades de aditivos contratuais;

**IX** - formas e possibilidades de rescisão contratual.

**Art. 8º** Para o exercício das suas funções, a AMR receberá dos prestadores de serviços públicos delegados ou operados diretamente pelo Município, mediante tarifa, ou aqueles editados por norma específica, ou em contrato, todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**§ 1º** Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

**§ 2º** Compreendem-se nas atividades da AMR os serviços públicos delegados e os operados diretamente pelo Município mediante tarifa, bem como a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**Art. 9º** Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

**§ 1º** Excluem-se do *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

**§ 2º** A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – Internet.

**Art. 10.** É assegurado aos usuários de serviços públicos delegados e os operados pelo município mediante tarifa, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

**I** - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

**II** - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

**III** - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

**IV** - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 11.** O controle social das atividades da AMR dar-se-á através do Conselho Municipal de Regulação – COMRE e também por audiências e consultas públicas.

**§ 1º** As audiências públicas mencionadas no *caput* devem ser realizadas de modo a possibilitar o acesso da população.

**§ 2º** As consultas públicas feitas por qualquer do povo que ofereçam críticas e sugestões a propostas do Poder Público devem ser adequadamente respondidas pela AMR.

**Art. 12.** O COMRE será formado por 14 (quatorze) membros titulares e seus suplentes, e atuará em caráter consultivo na formulação da política dos serviços delegados, bem como no seu planejamento e avaliação.

**Art. 13.** O COMRE terá composição paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

**Art. 14.** Os membros do COMRE serão nomeados por ato do Prefeito.

**Art. 15.** O COMRE terá a seguinte composição:

**I** - presidência, que será exercida pelo Diretor-Presidente da AMR;

**II** - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Governo – SEGOV;

**III** - um membro servidor público municipal, representando o Instituto Ambiental de Maringá – IAM;

**IV** - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ;

**V** - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Saúde – SAÚDE;

**VI** - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB;

**VII** - um membro servidor público municipal, representando a Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP;

**VIII** - um membro indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR;

**IX** - um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR;

**X** - um membro representando a Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM;

**XI** - um membro indicado pela Comissão Intergestores Regional – CIR;

**XII** - um membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;

**XIII** - um membro do Conselho Municipal de Transportes Públicos Urbanos – COMTU;

**XIV** - um membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

**§ 1º** Os membros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados por órgão/entidade e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Um conselheiro será escolhido na primeira sessão plenária, para exercer a função de secretário-executivo do COMRE.

**§ 3º** Os membros titulares far-se-ão representar, nos seus impedimentos, por seus suplentes.

**§ 4º** O conselheiro membro do COMRE deverá:

**a)** ser brasileiro nato ou naturalizado;

**b)** ser maior de 21 anos;

**c)** ser residente e domiciliado no Município de Maringá;

**d)** não manter relações de parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

**§ 5º** É assegurado ao COMRE o acesso a documentos e informações produzidos pela AMR, com o objetivo de subsidiar suas funções.

**§ 6º** Em caso de empate na votação, o Presidente do COMRE terá o voto de desempate.

**Art. 16.** O Presidente e os conselheiros terão mandatos de dois anos, sendo admitida uma recondução.

**Art. 17.** A vacância no cargo de conselheiro será suprida em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, mediante indicação da entidade representada, submetida à aprovação e nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 18.** A AMR terá estrutura administrativa conforme Anexos I, II e IV desta Lei.

**§ 1º** O Diretor-Presidente constitui-se na autoridade pública investida dos poderes legais para exercer a regulação, controle, avaliação e fiscalização da prestação de serviços delegados do Município e ainda:

**I** - representar a autarquia;

**II** - orientar, ordenar, coordenar, avaliar e supervisionar as atividades da Agência;

**III** - atender às demais obrigações decorrentes desta Lei, bem como às do regimento interno da AMR;

**IV** - presidir e convocar as reuniões do COMRE.

**§ 2º** A Superintendência é o órgão responsável pelo planejamento, a coordenação, o monitoramento, a supervisão das atividades internas da Agência, do desempenho geral dos serviços regulados. Representa a Autarquia na ausência do Diretor-Presidente.

**§ 3º** A Diretoria de Regulação de Saúde e Saneamento Básico é o órgão responsável pelo exercício das funções de regulação, controle, estudos, pesquisas e atividades técnico-operacionais relacionados aos serviços de saúde e saneamento básico e demais serviços relacionados.

**§ 4º** A Diretoria de Infraestrutura e Mobilidade é o órgão responsável pelo exercício das funções de regulação, controle, estudos, pesquisas, e atividades técnico-operacionais relacionados aos serviços do transporte público, iluminação pública e outros serviços relacionados;

**§ 5º** A Gerência Administrativa, subordinada à Superintendência, é o órgão responsável pela gerência de atividades da administração do expediente, compras, liquidações, processos administrativos, documentações gerais, gestão de pessoas, de bens patrimoniais e logística e outras atividades administrativas correlatas;

**§ 6º** Analista de Regulação, subordinados às Diretorias correspondentes, deverá ser ocupado por servidor efetivo de nível superior, é responsável pela emissão de laudos técnicos, pareceres e atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços concedidos e delegados;

**§ 7º** Assessor de Concessões, subordinado à Superintendência, é responsável pelas análises econômicas, análises de contratos, elaboração e apoio às pesquisas, consultas e audiências públicas, processos de concessões e serviços delegados, e demais atividades relacionadas.

**§ 8º** Para ser investido nos cargos supracitados, os nomeados devem comprovar formação superior em qualquer das áreas dos cargos assumidos, bem como, para os cargos de servidor efetivo.

**Art. 19.** O titular da AMR será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A Superintendência, as diretorias e gerências serão preenchidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

#### **CAPÍTULO V DO PESSOAL**

**Art. 20.** Os servidores removidos para a AMR submetem-se às normas gerais do Estatuto dos Servidores do Município de Maringá, bem como ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

**Art. 21.** Os quantitativos dos servidores da AMR serão estabelecidos no Anexo I - Estrutura pessoal, podendo haver a remoção de servidores da Administração Direta, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº. [239/1998](#), para complementação de seus quadros de pessoal.

**§ 1º** O desempenho das atribuições durante o deslocamento pela remoção será considerado como de efetivo exercício, garantida a continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, em igualdade com os servidores da Administração Direta.

**§ 2º** Ficará revogado o ato de remoção na hipótese de extinção da AMR, com o retorno automático do servidor para o quadro da Administração Direta.

**§ 3º** A qualquer tempo, justificado o interesse do serviço público, poderá haver, a pedido ou de ofício, o retorno ao quadro da Administração Direta do servidor removido para o quadro da AMR.

**§ 4º** O pessoal técnico ou administrativo, necessário ao funcionamento da AMR, poderá ser contratado por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme a natureza dos serviços a realizar, cabendo regulamentação para estabelecer parâmetros nos casos de contratação por processo seletivo simplificado.

**§ 5º** O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição da AMR, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

**Art. 22.** Sem prejuízo do previsto no artigo 21 desta Lei Complementar, fica autorizada a celebração de convênio ou instrumento congêneres com a Administração Direta, em regime de mútua colaboração, com o fim de efetuar o repasse de recursos humanos, por tempo certo e determinado, sem o rompimento do vínculo originário dos servidores, visando à consecução de objetivos institucionais comuns e finalidades específicas, de natureza temporária e transitória.

**Art. 23.** Ficam criados, para exercício exclusivo na AMR, as Funções Gratificadas e Cargos em Comissão constantes do Anexo II – Cargos da presente Lei.

## **CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

**Art. 24.** Passam a integrar o patrimônio da AMR os bens transferidos pelo Município e os adquiridos, bem como aqueles que lhe venham a ser doados.

**Art. 25.** Constituem receitas da AMR:

- I** - recursos advindos da taxa de regulação;
- II** - valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão, permissão e autorização;
- III** - transferências de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual do Município;
- IV** - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
- V** - transferências de recursos de outros órgãos públicos;
- VI** - receitas oriundas de aplicações financeiras;
- VII** - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;
- VIII** - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;
- IX** - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- X** - transferências de recursos pelos titulares do poder concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;
- XI** - a venda de publicações e material técnico;
- XII** - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;
- XIII** - outras receitas.

## **CAPÍTULO VII TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 26.** Fica autorizada a criação da Taxa de Regulação e Fiscalização – TR e outros regulamentos pertinentes, decorrente do exercício do poder de polícia, em razão da atividade de regulação e fiscalização, sobre a prestação dos serviços públicos delegados por concessões, permissões, autorizações e aqueles executados pelo Município, mediante tarifa.

**Parágrafo único.** Serão criadas por atos e legislações específicas as atribuições das equipes de fiscalização, infrações, penalidades, processo administrativo, taxas, dentre outros, específicos a cada finalidade do objeto regulado, a partir de avaliação do COMRE.

**Art. 27.** São contribuintes da TR os prestadores dos serviços delegados, submetidos à regulação e fiscalização da AMR.

**Art. 28.** A base de cálculo da TR será o valor efetivamente arrecadado pelos prestadores, regulados pela AMR, em cada mês, em razão da prestação dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** Para os serviços que não arrecadam mensalmente, a taxa de fiscalização será calculada por estimativa ou sobre o preço contratado.

**Art. 29.** A alíquota da TR será arrecadada de acordo com o previsto em lei específica para cada serviço concessionado.

**Art. 30.** A TR deverá ser paga mensalmente, todo dia 10 de cada mês subsequente ao mês de realização dos serviços.

**Parágrafo único.** Após o pagamento da TR, o concessionário apresentará à AMR, em 03 (três) dias úteis, cópia do demonstrativo do faturamento do mês anterior que comprove o correto recolhimento da TR, por algum meio digital permitido por esta Agência.

**Art. 31.** Fica delegada à AMR a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, podendo, para este fim, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta delegação.

**Art. 32.** Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AMR, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa, cuja certidão servirá de título executivo para a cobrança judicial.

**Art. 33.** Aplicam-se à TR as normas do Código Tributário Municipal e a legislação relacionada às sanções por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

**Art. 34.** O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar outras disposições relativas à TR por decreto, exceto quanto à sua destinação.

## **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 35.** Na competência de fiscalização plena dos serviços públicos delegados e daqueles prestados diretamente pelo Município, mediante tarifa ou não, tem a AMR poderes para notificar, autuar, multar e aplicar outras penalidades cabíveis.

**Art. 36.** Dos atos praticados pela fiscalização, inclusive imposição de penalidades, caberá recurso em primeira instância à diretoria técnica da área, e, em segunda instância, ao Diretor-Presidente da AMR, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

**Art. 37.** A AMR adotará, em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

- I** - advertência escrita;
- II** - multas pecuniárias;
- III** - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato ou ato autorizativo;
- IV** - revogação da autorização, permissão ou concessão.

**Art. 38.** A AMR definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidade e à cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 39.** A estrutura e a competência dos órgãos da AMR, bem como as atribuições a que estarão sujeitos seus integrantes, serão estabelecidas em regimento interno, ouvido o Conselho Municipal de Regulação.

**Art. 40.** A AMR realizará audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos no regimento interno ou outro ato normativo da autarquia.

**Art. 41.** Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros assuntos concernentes à regulação serão estabelecidos na regulamentação desta Lei, no regimento interno, nos atos normativos da AMR e nos contratos.

**Art. 42.** A AMR, para o desempenho de suas finalidades, poderá contratar serviços profissionais especializados, prestados por pessoa física ou jurídica, diante de necessidade justificada dos serviços e da ausência de pessoal capacitado em seu quadro de pessoal.

**Art. 43.** O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Enquanto não for regulamentada esta Lei, serão utilizados seus dispositivos auto aplicáveis e as regulamentações de leis correlatas, a fim de possibilitar a continuidade das atividades objeto desta Agência.

**Art. 44.** Fica incluído no Anexo XII da Lei Complementar 966, de 4 de dezembro de 2013, no subgrupo ocupacional GES IV, conforme alínea "y" do inciso XVIII do art. 67, o descritivo de cargos conforme Anexo III desta Lei.

**Art. 45.** Ficam criadas, na Administração Direta do Município, 4 (quatro) vagas de analistas de regulação, com formação superior, GES IV, 40 horas semanais.

**Art. 46.** Ficam criados na AMR os cargos, com o quantitativo que especifica, na forma do Anexo II desta Lei.

**Art. 47.** Revoga-se a Lei Complementar 1.315/2022 e demais disposições em contrário.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Paço Municipal**, 16 de novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 16/11/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Marques Sapata, Diretor(a)-Presidente**, em 16/11/2022, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 18/11/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0979564** e o código CRC **864C37F7**.

#### ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
DIRETOR-PRESIDENTE	1	SUBSÍDIO
SUPERINTENDENTE	1	SUP/FGSUP
DIRETORES DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	1	DAS2/FGD
DIRETORES DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO	1	DAS2/FGD
GERENTE ADMINISTRATIVO	1	GAS1/FGG
ASSESSOR DE CONCESSÕES	2	GAS1/FGG

#### ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS  
AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	NÍVEL
AUXILIAR OPERACIONAL	1	FUNDAMENTAL
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1	MÉDIO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1	MÉDIO
CONTADOR	1	SUPERIOR
ECONOMISTA	1	SUPERIOR
ENGENHEIRO CIVIL	1	SUPERIOR
ENGENHEIRO ELETRECISTA	1	SUPERIOR
ANALISTA DE REGULAÇÃO	4	SUPERIOR
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	1	SUPERIOR
ENFERMEIRO	1	SUPERIOR
ENGENHEIRO AMBIENTAL	1	SUPERIOR
ENGENHEIRO QUÍMICO	1	SUPERIOR

#### ANEXO III

##### CARGO: ANALISTA DE REGULAÇÃO

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC nas seguintes áreas distintas:

Engenharias: Civil, Elétrica, Química, Hidráulica, Saneamento, Ambiental e Clínica;

Saúde: Medicina, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica, Serviço Social, Odontologia e demais profissões da saúde;

Economia

Política e/ou gestão pública

Aspectos técnicos do setor regulado: saúde pública, transporte terrestre, energia elétrica, saneamento entre outros conforme atividades desenvolvidas pela agência reguladora.

Função do Analista:

Efetuar a regulação por meio de ações de inspeção, regulamentação, fiscalização, controle, e avaliação sobre a exploração dos mercados regulados, a produção de bens e serviços concedidos ou delegados, pelo município;

Auxiliar na implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas das respectivas atividades do ambiente regulado;

Auxiliar no desenvolvimento de indicadores para acompanhamento de processos de serviços concedidos ou delegados;

Monitorar a aplicação das cláusulas contratuais de suas áreas de atuação;  
 Realizar visitas técnicas às estruturas físicas/equipamentos, emitindo parecer sobre as condições de adequação do uso, regularidade de manutenção corretiva e preventiva, avarias, e outros relacionados à sua área de atuação;  
 Prestar suporte técnico sobre a área para outros setores relativos às concessões ou serviços delegados;  
 Realizar pesquisas de satisfação dos usuários;  
 Realizar atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências do cargo;  
 Elaborar relatórios técnicos da área de atuação;  
 Formular e avaliar planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação em sua área de regulação;  
 Elaborar normas para regulação dos serviços delegados e concedidos;  
 Planejar e coordenar de ações de fiscalização; gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos.

**ANEXO IV**  
**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**  
**AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO**

UNIDADE ADMINISTRATIVA	NOME
SUPERINTENDÊNCIA	DIRETOR-PRESIDENTE
	SUPERINTENDENTE
	ASSESSOR DE CONCESSÕES
	GERENTE ADMINISTRATIVO
	CONTADOR
	ECONOMISTA
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR OPERACIONAL
	DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	ANALISTA DE REGULAÇÃO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO ELETRECISTA
	DIRETOR DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
DIRETORIA DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO	ANALISTA DE REGULAÇÃO
	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO
	ENFERMEIRO
	ENGENHEIRO AMBIENTAL
	ENGENHEIRO QUÍMICO